



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitações e Contratos – Inspeção de Obras

Responsáveis: Emília Correia Lima (ex-Gestora)

Advogada: Nívea Dantas de Nóbrega Liotti (OAB/PB 11.023)

Advogado: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E AVALIAÇÃO DA OBRA. Governo do Estado. Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Concorrência 01/2011, Contrato 19/2012 e Termos Aditivos 01. Execução de obras de drenagem pluvial mista (superficial e profunda) e pavimentação em paralelepípedo do conjunto residencial, composto de 410 unidades habitacionais, localizado no Loteamento Colinas do Sul, no Município de João Pessoa. Licitação, contrato e aditivos julgados regulares. Acompanhamento da obra. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00004/23

RELATÓRIO

Cuidaram os autos, nessa assentada, da análise da obra decorrente da Concorrência 01/2011, do Contrato 19/2012 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a gestão da Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, objetivando a execução de drenagem pluvial mista (superficial e profunda) e de pavimentação em paralelepípedo do conjunto residencial, composto de 410 unidades habitacionais, localizado no Loteamento Colinas do Sul, no Município de João Pessoa, contratadas no valor de R\$2.326.548,08 com a empresa ECO LATINA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo prazo de nove meses.

Seguindo as conclusões da Auditoria (eventos 1 e 6), a Primeira Câmara deste Tribunal, conforme **Acórdão AC1 - TC 02382/12** (evento 2) e **Acórdão AC1 – TC 00536/13** (evento 7), decidiu **julgar regulares a licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo**, bem como **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 737/738, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; e **DETERMINAR** o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução.



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12

Em relatório de 13/05/2013 (evento 11), a Auditoria informou e sugeriu:

Sr. Relator:

A Unidade Técnica informa que a Sra. Emília Correia Lima ciente do prazo concedido a CEHAP para incluir o objeto licitado no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB) ou trazer justificativas na hipótese de não poder fazê-lo conforme dispôs o Acórdão AC1 TC 536/2013 (fls. 739/740).

Assim, a gestora fez encaminhar a CI CEHAP nº 092/2013 DT (fls. 745), na qual consta a seguinte informação: segundo contato extraoficial realizado junto ao TCE/PB, ainda será realizada programação de treinamentos para inscrição e cadastramento no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), os quais serão promovidos por aquele Tribunal, advindo daí a impossibilidade de cumprir o requerimento em tela.

Conclusão

Tendo em vista que o curso de treinamento a ser ministrado aos jurisdicionados ainda não foi disponibilizado a todos os órgãos e Secretarias do Estado, a CEHAP justificou a pendência em relação a não inclusão da obra no GEO/PB, consequentemente, entende a Auditoria que os autos devam ser encaminhados ser ao setor competente, no caso a DICOP a fim de que seja efetuado o acompanhamento da execução do objeto licitado, de acordo com o exposto no item 3 do supracitado Acórdão.

FLS.
DII



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12

O setor competente para avaliar a obra, em sua manifestação de 27/08/2014 (evento 13), assim concluiu:

Pelo exposto, esta Auditoria:

Aponta as seguintes irregularidades:

1. **Vias onde não foram constatadas pavimentação no total de 1.315,76m²**, após comparar o que foi obtido na inspeção em comparação com o quadro de fls. 82 e planta de fls. 83 (item 4.1);
2. **Pavimento em processo de desmoronamento** em trecho da VC-01, situado no ponto 62 do Georeferenciamento, não obstante a drenagem executada (item 4.2).

Sugere que a Diretora Presidente da CEHAP, Emília Correia Lima:

1. **Notifique** a Construtora ECO LATINA Participações Empreendimentos Ltda estabelecida na Avenida Antonio Alves de Araújo, 274-B, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, CEP 54.350-000, representada pelo Engenheiro Civil Edvaldo Francisco da Cunha, residente à rua Euzeli Fabrício de Sousa, 268, Manaira, João Pessoa, CEP 58.038-410, conforme consta em Contrato celebrado, fls. 673/691, para **concluir a pavimentação constante do objeto do Contrato, nas vias VL-01 (parte), VL-04, VL-06, VL-07, VL-08 e refazer o trecho da VC-01, onde ocorreu desmoronamento;**
2. **Apresente os boletins de medição e documentos de despesa** relativos à obra em tela, em virtude das discrepâncias observadas.

Notificação da Gestora (eventos 14 a 17), com defesa apresentada em 30/09/2014 (Documento TC 53894/14 – aba: anexos/apensados), em cuja análise de 15/12/2014 a Auditoria arrematou (evento 21):

5. ANÁLISE DE AUDITORIA

Diante do exposto, diligenciou esta auditoria na obra em tela aos 15/12/2014, em companhia da Engenheira Civil, Sra. Thaís Cristine Silva dos Santos, como representante da CEHAP, tendo constatado que a obra em comento ainda se encontra em fase de execução, conforme ilustração fotográfica acima. Bem como o trecho da via VC 01 (ponto de georreferenciamento 62 do relatório anterior), o qual apresenta desmoronamento / afundamento do pavimento, ainda se encontra nas mesmas condições anteriores registradas pela auditoria.

Ao questionar a CEHAP com relação a uma nova previsão de conclusão da obra, a resposta é que se daria a partir de fevereiro / 2015.

6. CONCLUSÃO

Em decorrência de tudo quanto exposto no corpo deste relatório, conclui esta auditoria que a obra em epígrafe ainda se encontra em fase de execução.

Ao questionar a CEHAP com relação a uma nova previsão de conclusão da obra, a resposta é que se daria a partir de fevereiro / 2015.



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12

Nova citação da Gestora (eventos 22 a 28) e defesa apresentada em 22/04/2015 (Documento TC 23991/15 – aba: anexos/apensados), com sua análise realizada pela Auditoria em 30/08/2016 (evento 32). Eis a conclusão:

- De acordo com o Relatório de Vistoria da CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular à referida Obra (fls. 862/863), de 06 abril de 2015, a Obra não foi concluída e ainda apresenta irregularidades em sua execução;

Dessa forma, sugerimos a notificação da atual gestão da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, para que sejam apresentados os documentos que comprovem a regularização dos serviços realizados, como também, o termo de conclusão da Obra.

Conversão dos atos processuais na forma eletrônica (Certidão Técnica à fl. 872).

Notificação da Gestora (fls. 873/878), com defesa apresentada em 23/11/2016 (Documento TC 58423/16 – fls. 879/884) e petição protocolada em 03/11/2016 (Documento TC 55524/16 - fls. 890/896).

Em derradeira análise, de 29/11/2022, a Auditoria arrematou (fls. 900/904):

III. DA ANÁLISE DE AUDITORIA

Diante da defesa acima apresentada, esta Auditoria passa a fazer as seguintes considerações:

- a. Que se trata de uma licitação de 2011, cuja homologação se deu em 2012, assim como o início da obra;
- b. Que em virtude do tempo transcorrido entre a execução da obra e os correspondentes serviços de recuperação, estes últimos datados de 2016, portanto há 6 (seis) anos de sua possível execução, c/c o tipo e características da referida obra, entende esta Auditoria pela potencial ineficácia de uma nova diligência *in loco* no sentido de verificar a execução das pendências constatadas pelo órgão de instrução por ocasião da inspeção e relatório datado ainda de 2014, portanto há 8 (oito) anos;
- c. Nesse sentido, entende este órgão de instrução pelo arquivamento do referido processo.

IV. DA CONCLUSÃO

Em decorrência de tudo quanto acima exposto (vide Item III - DA ANÁLISE DE AUDITORIA), em especial pelo alongado decurso de tempo transcorrido entre a execução da obra em destaque e a presente data, entende este órgão de instrução pelo arquivamento do processo em debate.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 907/911), opinou pela(o): “a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** da determinação contida no Acórdão AC1 – TC - 00536/2012; c) **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos”.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12

VOTO DO RELATOR

Os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise da Concorrência 01/2011, do Contrato 19/2012 e do seu Primeiro Termo Aditivo, , materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a gestão da Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, objetivando a execução de drenagem pluvial mista (superficial e profunda) e de pavimentação em paralelepípedo do conjunto residencial, composto de 410 unidades habitacionais, localizado no Loteamento Colinas do Sul, no Município de João Pessoa, contratadas no valor de R\$2.326.548,08 com a empresa ECO LATINA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo prazo de nove meses.

Seguindo as conclusões da Auditoria (eventos 1 e 6), a Primeira Câmara deste Tribunal, conforme **Acórdão AC1 - TC 02382/12** (evento 2) e **Acórdão AC1 – TC 00536/13** (evento 7), decidiu **julgar regulares a licitação, o contrato e o primeiro termo aditivo**, bem como **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), nos moldes reclamados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 737/738, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; e **DETERMINAR** o acompanhamento da execução da obra pela Unidade Técnica de Instrução.

Consoante se observa, restou decidido assinar prazo à então Gestora da CEHAP para que inclua a obra objeto da Concorrência em epígrafe, no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), e determinar à Auditoria o acompanhamento da execução da obra.

Depois de prestados esclarecimentos, o Órgão Técnico acolheu as justificativas sobre a falta de georrefenciamento (evento 11):

“Tendo em vista que o curso de treinamento a ser ministrado aos jurisdicionados ainda não foi disponibilizado a todos os órgãos e Secretarias do Estado, a CEHAP justificou a pendência em relação a não inclusão da obra no GEO/PB [...]”.

Sobre ao acompanhamento da obra, a Auditoria realizou diligências, analisou defesas e produziu relatórios, até concluir não ser mais necessária tal procedimento (eventos 13, 21 e 32; e fls. 900/904), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Eis a análise ministerial (fls. 910/911):



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12

“Em harmonia com o Órgão Técnico.

*Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise **utilizando fundamentação per relationem, ou aliunde**, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.*

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF¹.

Conforme se extrai dos autos, após a decisão proferida por esta Corte de Contas, a Auditoria emitiu um primeiro relatório de complementação de instrução, resultante de inspeção “in loco”, datado de 15 de dezembro de 2014, segundo o qual, à primeira vista, não foram verificados indícios de irregularidade, bem como a conclusão da obra era prevista para fevereiro do ano seguinte.

Ademais, consoante a mais recente manifestação do Órgão Auditor, já houve transcurso de cerca de 6 (seis) anos de possível execução, c/c o tipo e características da referida obra e a ora pretendida análise da execução contratual, o que denota demasiado comprometimento de qualquer conclusão técnica a esse respeito atualmente.”

Some-se o fato a então Gestora ter apresentado às fls. 893/894, acervo fotográfico, alegando a supressão das pendências identificadas pela Auditoria:

ANEXO I



¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12



Ante o exposto, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.



2ª CÂMARA

Processo TC 05345/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05345/12**, referentes, nesta assentada, à análise da obra decorrente da Concorrência 01/2011, do Contrato 19/2012 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a gestão da Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, objetivando a execução de drenagem pluvial mista (superficial e profunda) e de pavimentação em paralelepípedo do conjunto residencial, composto de 410 unidades habitacionais, localizado no Loteamento Colinas do Sul, no Município de João Pessoa, contratadas no valor de R\$2.326.548,08 com a empresa ECO LATINA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo prazo de nove meses, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 18:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO